



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021

Regulamenta o serviço de propaganda sonora volante no Município e revoga o Art. 15º do Decreto nº 668/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse público, obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º Somente será permitida a realização de propagandas volantes, por pessoas físicas e/ou jurídicas que possuam o alvará de funcionamento para esse fim, expedido pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado/RS.

§ 1º A atividade de propaganda sonora volante está sujeita à tributação, conforme a legislação tributária vigente.

§ 2º O exercício da atividade de propaganda sonora volante sem o devido licenciamento e/ou sem o pagamento do tributo correspondente ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização contravencional cabível, na forma do disposto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.

§ 3º Pessoas físicas e/ou jurídicas que não tenham como atividade principal a realização de propagandas ou anúncios poderão realizar anúncios exclusivamente para promover seus produtos e serviços, desde que possuam alvará local ou licença para atividade ambulante (diária ou anual) para exercer a atividade no Município, e deverão observar todas as normas determinadas nesta lei e na legislação municipal, estadual e federal vigentes, ficando sujeitos às mesmas sanções previstas no § 2º.

Art. 3º Entende-se como serviço de propaganda sonora volante o anúncio realizado por meio de equipamentos de som instalados em motos, automóveis ou demais veículos automotores e bicicletas sendo expressamente proibido o uso de veículo com tração animal para este fim.

Art. 4º Para o exercício das atividades de propaganda sonora volante deverão ser respeitadas, no que couberem, as normas previstas nas Leis Federais nº 9.503/1997 e nº 12.009/2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Os veículos credenciados e regulamentados que infringirem a lei poderão ter suas licenças suspensas ou caçadas e ainda multa de acordo com a Resolução do CONTRAN que regulamenta o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º Os veículos credenciados deverão usar as caixas de som apenas em cima do veículo, com auto falantes apenas na frente e atrás, não podendo haver auto falantes nas laterais dos mesmos.

§ 2º Não será permitido em nenhuma hipótese utilizar veículos cujos proprietários ou condutores não sejam devidamente autorizados com a certificação de concessão para emissão de propaganda volante, de comerciais ou de divulgação sonora de eventos com fins lucrativos nas vias públicas, emitida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º O proprietário do veículo de propaganda sonora que estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta Lei, sujeita-se a multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), além da apreensão do veículo.

§ 4º Caso o proprietário reincida na infração de veículo sem autorização, a multa será dobrada e o veículo apreendido novamente.

Art. 6º A fiscalização e autuação serão realizadas pelo Poder Executivo, o qual fica autorizado a estabelecer parceria, e/ou firmar convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública para assegurar o cumprimento da lei.

Art. 7º Na atividade relativa à divulgação ou publicidade feita por meio de equipamentos sonoros circulantes ou fixos no Município de Pinheiro Machado/RS, serão observados os seguintes horários em respeito aos direitos das pessoas em geral, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, à tranquilidade e ao silêncio, nos seguintes termos:

I - de segunda-feira a sábado será respeitado o direito ao silêncio e à tranquilidade entre às 20:00 e às 08:30 do dia seguinte, bem como entre às 12:00 e às 14:00 do mesmo dia;

II - durante os domingos e feriados será observado o direito ao silêncio e à tranquilidade, somente se admitindo avisos ou divulgações de interesse público ou de caráter público e, mesmo assim, somente entre às 14:00 e às 20:00;

III - durante o horário de verão, quando determinado pelo Governo Federal, o horário limite é prorrogado até às 21:00.

§ 1º São entendidos como avisos ou divulgações de interesse público ou de caráter público os oriundos do Poder Público, os religiosos, e os de achados e perdidos.

§ 2º Excetuam-se quanto às regras dos incisos deste artigo os anúncios fúnebres e de cultos e missas, os quais poderão ser feitos em qualquer dia, incluindo os domingos e feriados, a partir das 08:00 até às 22:00.

Art. 8º Sem prejuízo dos horários estabelecidos será sempre observada a amplitude de som máxima na legislação federal, estadual e municipal, as resoluções do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONAMA e CONSEMA e as normas da ABNT, podendo ser utilizados equipamentos técnicos para averiguação de eventuais violações.

Art. 9º É expressamente proibido utilizar equipamentos de som para as publicações a menos de 100 metros de hospitais, asilos, escolas, creches, Fórum, Promotoria de Justiça, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal de Vereadores, Delegacia de Polícia, Postos de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, assim como outras instituições de caráter público.

Art. 10. A inobservância das regras aqui estabelecidas, com exceção da previsão do Art. 2º, § 2º, ensejará multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por situação de infração constatada, sem prejuízo da configuração da contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Art. 11. A constatação da infração se dará por meio de qualquer prova juridicamente válida, sendo que, especialmente, por meio de atestação levada a termo por escrito, confeccionada por qualquer agente fiscalizador, assim como por parte dos Fiscais Municipais.

Art. 12. Fica revogado o Art. 15º do Decreto nº 668/2018.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a contar do dia 1º de outubro de 2021, data até a qual os estabelecimentos e empreendedores que se utilizam da propaganda volante deverão estar completamente adequados às normas previstas nesta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de julho de 2021.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração